



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0355/2023

**Dispõe sobre o dever de inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Projeto de Lei nº 0355/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre a inclusão da carne de peixe e seus derivados nos cardápios da alimentação escolar das unidades da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com Emenda Substitutiva Global destinada à adequação do texto, sobretudo quanto à técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi objeto de diligência à Casa Civil, que resultou em manifestações da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A SED apresentou considerações técnicas relacionadas às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), à elaboração dos cardápios, à logística e ao atendimento dos estudantes com necessidades alimentares especiais. A PGE, por sua vez, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos com as considerações do setor técnico da Secretaria.

Posteriormente, a Comissão de Pesca e Aquicultura aprovou a matéria, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada pela CCJ.



Por fim, os autos aportaram nesta Comissão de Educação e Cultura, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas competências desta Comissão de Educação e Cultura, constato que a norma projetada atende ao interesse público, na medida em que busca diversificar e qualificar a alimentação oferecida aos estudantes da rede estadual de ensino, mediante a inclusão da carne de peixe nos cardápios escolares, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Sob essa ótica, a medida mostra-se adequada aos objetivos da alimentação escolar, voltados à oferta de alimentação saudável e nutricionalmente adequada aos estudantes.

Ademais, conforme manifestação da Secretaria de Estado da Educação, a elaboração dos cardápios é realizada por profissional nutricionista e deve observar as necessidades nutricionais dos alunos e as normas do PNAE, aspectos resguardados pela Emenda Substitutiva Global ao prever a observância das diretrizes estabelecidas pelas autoridades competentes.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0355/2023**, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta  
Relator